



Número: **1000148-30.2018.4.01.3902**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Santarém-PA**

Última distribuição : **05/06/2018**

Valor da causa: **R\$ 992.662,00**

Assuntos: **Violação aos Princípios Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)			
MARIO SERGIO DA SILVA COSTA (RÉU)		ALEXANDER DE SOUZA PINTO (ADVOGADO) LEONIL NEGRAO FERNANDES (ADVOGADO) ERIC REIS MARTINS E SILVA (ADVOGADO)	
WLADIMIR AFONSO DA COSTA RABELO (RÉU)		FELIPE LEAO FERRY (ADVOGADO) BRUNO HENRIQUE REIS GUEDES (ADVOGADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11640 6893	11/11/2019 12:16	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de Santarém-PA

2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Santarém-PA

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1000148-30.2018.4.01.3902

CLASSE: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

RÉU: MARIO SERGIO DA SILVA COSTA, WLADIMIR AFONSO DA COSTA RABELO

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDER DE SOUZA PINTO - PA22088-B, LEONIL NEGRAO FERNANDES - PA012890, ERIC REIS MARTINS E SILVA - PA015088

Advogados do(a) RÉU: FELIPE LEAO FERRY - PA14856, BRUNO HENRIQUE REIS GUEDES - PA16269-B

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MÁRIO SÉRGIO DA SILVA COSTA, Superintendente Regional do INCRA em Santarém (SR-30) e WLADIMIR AFONSO DA COSTA RABELO, “WLAD”, deputado federal.

Em síntese, a inicial relata que o INCRA em Santarém estaria sendo utilizado indevidamente pelo Superintendente do INCRA, Mário Sérgio, para promoção política de seu irmão, o deputado federal Wladimir Costa, pelas seguintes razões:

- Em reunião realizada com o Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Santarém (STTR), a Federação de Associação de Moradores do Assentamento Agroextrativista da Gleba Lago Grande (FEAGRE), a Federação das Organizações Quilombolas de Santarém (FOQS), a CEAPAC e a FASE, houve relatos de que o INCRA seria utilizado como instrumento para atender interesses políticos, pois haveria a concessão de títulos individuais em áreas que deveriam ser tituladas coletivamente.

- Em seguida, o MPF, em procedimento administrativo, passou a colher depoimentos de assentados acerca de eventos realizados pelo INCRA sob a gestão do atual superintendente. Foram ouvidos servidor da autarquia e membros de comunidades rurais, que teriam relatado o uso político do INCRA, com comparecimento do deputado Wladimir, em veículo da autarquia, em eventos oficiais, acompanhado de seu irmão, para propagar a imagem destes para as próximas eleições.



- Os eventos seriam divulgados na emissora de rádio "Princesa", de propriedade do próprio Superintendente, denominado "Mário da Princesa", sendo que este referir-se-ia a si mesmo e ao seu irmão deputado Wladimir como o "Esquadrão da Terra".

- Relata que as condutas praticadas também constituiriam ilícitos de natureza eleitoral (propaganda eleitoral antecipada e compra de votos), razão pela qual haveria remessa de documentos à Procuradoria Regional Eleitoral para apuração na esfera adequada.

- Faz referência a vídeos veiculados na rede social "Facebook", na qual o deputado federal utilizaria a imagem do INCRA para fins de promoção de ações políticas em seu favor e em favor de seu filho.

- Houve diligência do MPF em evento realizado pelo INCRA no dia 26/05/2018, no qual seria realizada a entrega de contratos de concessão de uso (CCU) a comunitários. A informação decorreu de propaganda veiculada na rádio Princesa. No evento, constatou-se cenário típico de comícios eleitorais, com faixas de agradecimento ao deputado federal e todas as falas dos presentes eram feitos comentários em seu favor. Aduz que o evento implicou na utilização da estrutura do INCRA para fins de promoção pessoal e eleitoral do deputado.

Requeru, liminarmente, o afastamento cautelar de MÁRIO SÉRGIO DA SILVA COSTA do cargo de Superintendente Regional do INCRA em Santarém.

Liminar deferida no Id. 6280577, determinando que o requerido MÁRIO SÉRGIO DA SILVA COSTA Superintendente do INCRA em Santarém (SR-30), abstenha-se de a) realizar eventos oficiais com a presença do requerido Wladimir Costa; b) atribuir a este requerido, em pronunciamentos de qualquer natureza (em eventos do INCRA, em meios de comunicação ou em outras circunstâncias em que atuar ou invocar a condição de superintendente da autarquia) qualquer responsabilidade ou atividade relacionada ao exercício das competências institucionais do INCRA.

Notificados, os requeridos apresentaram manifestações preliminares nos Ids. 6669467 e 6669467. Em síntese, alegaram a inexistência do ato de improbidade, defendendo que os eventos realizados possuem finalidades institucionais, relação com os cargos que ocupam, decorrem da livre manifestação do pensamento, não havendo violação à impessoalidade e à moralidade.

O INCRA, no Id. 6808505, requereu dilação de prazo para manifestar interesse na lide.

Petição inicial recebida no Id. 7066326.

Contestações nos Ids. 11433997 e 11626006. Em síntese, os requeridos alegaram que não houve violação aos princípios da moralidade e impessoalidade e que os eventos referidos na petição inicial teriam finalidade meramente institucional.

No Id. 15083949, o MPF manifesta-se sobre possível inexecução da liminar.

O INCRA, no Id. 16171550, informou não ter interesse em integrar a lide.

Sobre as alegações do MPF acerca da liminar, manifestações dos requeridos nos Ids. 20923092 e 21662462.

Relatados. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO



Inicialmente, ressalto que o Juízo, ao receber a petição inicial, explicitou que as partes deveriam desde logo especificar fundamentadamente as provas, sendo que foram formulados pleitos meramente genéricos, razão pela qual não há diligências probatórias pendentes.

Considero prejudicado o pleito de execução da liminar. Como exposto pelo próprio MPF, MÁRIO SÉRGIO já havia sido exonerado do cargo de superintendente do INCRA no momento em que se alegou o descumprimento da medida.

Os advogados de WLADIMIR AFONSO DA COSTA RABELO renunciaram ao mandato outorgado por este, comunicando-o do fato (art. 112, CPC). Assim, ciente o réu da renúncia, não há ulteriores medidas a serem adotadas pelo Juízo, prosseguimento o feito independentemente de sua intimação.

Passo ao mérito.

Os atos de improbidade administrativa contam com previsão constitucional, conforme art. 37, §4º, da Lei Maior:

“Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.”

Ou seja, o constituinte previu, além da possibilidade de aplicação de sanções penais, penalidades de cunho político-administrativo, consistentes em suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, àqueles considerados responsáveis pela prática de atos de improbidade administrativa.

Referido dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei n. 8.429/1992. Considerou que os atos de improbidade seriam aqueles praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual (art. 1º).

Considera-se agente público, nos termos da norma, todo aquele possua algum vínculo com a Administração, exercendo, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função públicos.

Esta Lei, conforme seus arts. 9º, 10, e 11, previu três espécies de atos de improbidade: a) atos que importam enriquecimento ilícito, constituindo em auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades protegidas pela norma; b) atos que importam em prejuízo ao erário, qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei; e c) atos que atentam contra os princípios da Administração Pública, consistindo em qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições.

Havendo os réus exercido os cargos de Superintendente do INCRA em Santarém e Deputado Federal, podem ser responsabilizado pela prática de atos de improbidade, conforme art. 2º da Lei n. 8.429/1992, já que eram agentes públicos.



As irregularidades relatadas pelo MPF na petição inicial estão suficientemente demonstradas pelos elementos de prova apresentados. Está comprovado que o então Superintendente Regional do INCRA em Santarém, MÁRIO SÉRGIO DA SILVA COSTA, utilizou o cargo e a atuação institucional da autarquia agrária para fins de promoção político-pessoal de seu irmão, deputado federal WLADIMIR AFONSO DA COSTA RABELO.

A petição inicial está acompanhada de termos de documentos e termos de depoimentos prestados por clientes da reforma agrária, relatando o desvio de finalidade na atuação do INCRA, sob a gestão de Mário Sérgio.

No item Id. 6061647, páginas 14 a 18, consta ata de reunião realizada em 16 de abril de 2018, na sede da Procuradoria da República no Município de Santarém, da qual participaram as entidades STTR, FETAGRE, FEAGLE, FOQS, FANCEEF, CEAPAC e FASE. Na ocasião, alguns dos presentes relataram a utilização do INCRA para fins eleitoreiros, em favor do deputado federal "Wlad", irmão do superintendente Mário César, sendo que as ações da autarquia seriam divulgadas pela "Rádio Princesa", da qual este último seria diretor.

No item Id. 6061647, página 28, consta a oitava de servidor do INCRA, em 3 de maio de 2018, o qual relatou que o deputado Wladimir Costa participaria de eventos de políticas sociais da autarquia, informando também que a participação seria divulgada na Rádio "Princesa FM". Tais eventos seriam voltados ao pagamento de crédito fomento, titulação de lotes e cestas básicas, nos quais o superintendente compareceria acompanhado de seu irmão. Não teria conhecimento de outros fatos, pois a atual gestão do INCRA seria muito cautelosa e compartilhar informações com servidores que teriam histórico de denunciar as irregularidades do órgão.

Em 9 de maio de 2018, compareceu ao MPF um comunitário (Id. 6061647, página 31), declarando que o superintendente do INCRA teria comparecido ao PDS Terra Azul, para entregar CCUs, acompanhado de seu irmão Deputado Wlad, em viatura oficial do INCRA. A entrega dos documentos teria sido realizada pelo deputado, sendo que a equipe técnica do INCRA não teria comparecido ao evento. O deputado teria ainda oferecido cinquenta cestas básicas à comunidade, as quais teriam sido entregues na semana seguinte pelo vereador Alex Cupuzinho. No evento, Wlad teria dito não saber se seria candidato, por problemas eleitorais, mas garantiu a candidatura de seu filho, que na época era Delegado do Ministério do Desenvolvimento Agrário em Belém e estava presente ao evento.

Na mesma data, outro comunitário (Id. Num. 6061647, Pág. 32) declarou que participou de umas das reuniões do "Esquadrão da Terra", na vila de Acamp, Monte Alegre/PA, com presença do Superintendente do INCRA, acreditando que trataria da reforma agrária. Ocorre que, na ocasião, houve apenas um discurso do deputado "Wlad", acerca de suas ações políticas.

No item 6061647, páginas 43 a 45, consta outra ata de reunião com comunitários, na qual novamente se indica possível uso do INCRA para promoção do deputado federal.

Tais atas e depoimentos, colhidos extrajudicialmente e sem referências às penalidades quanto à falsidade de testemunho, por si só, não constituem elementos de prova robustos, mormente diante do quadro de conflitos sociais e agrários existente da região, que por vezes implicam em confrontos entre assentados entre si também com órgãos e agentes públicos.

Porém, a verossimilhança dos depoimentos restou robustecida diante de diligências realizadas pelo MPF, quanto a evento promovido pelo INCRA em 26/05/2018, na sede do SIRSAN – Sindicato Rural de Santarém, para entrega de Contratos de Concessão de Uso – CCU, a diversos assentados, o que foi objeto do relatório constante do item Id. 6061647, páginas 56 a 60.

O documento relata a realização de um evento para entrega de CCUs, no dia 26/05/2018, promovido pelo INCRA na sede do Sindicato Rural de Santarém – SIRSAN. Previamente, o evento foi divulgado por chamadas na estação de rádio "Princesa FM", com os dizeres "*Você que é assentado, venha participar neste sábado. Não perca!*"



Representações quilombolas, prefeitos e vereadores, presidentes das comunidades, lideranças sindicais. Apoio: Deputado Federal Wladimir Costa, Emilson Nicodemos, Enfermeira Marcela Tolentino, INCRA, Terra Legal, com seus servidores para maiores esclarecimentos". O arquivo de áudio respectivo está juntado no item Id. 6061751.

Em sequência, o documento relata uma série de indicativos de que o evento do INCRA foi utilizado para fins de promoção pessoal do deputado Wladimir Costa: existência de faixas em agradecimento ao deputado, supostamente produzidas por assentados e servidores do INCRA; falas, pelos presentes, em favor do deputado, sendo a que a mesa do evento foi composta pelos Prefeitos de Santarém e Mojuí de Campos, a coordenadora do programa Terra Legal no Estado, por uma vereadora, pelo Superintendente do INCRA em Santarém e pelo deputado; fala do Superintendente do INCRA, irmão de deputado, exaltando-o e atribuindo a este a o exercício de atividades de constituem a política pública da autarquia agrária: "Wlad o federal do povão, o homem potência, porque o homem é pesado, não só na altura, mas também no braço, é gente boa!"; mas falas, atribuiu-se ainda ao "Esquadrão da Terra" (composto pelo deputado e o superintendente) a ação desenvolvida na ocasião.

Nos itens 6061849, consta vídeo no qual o requerido Wladimir Costa, no evento em questão, atribui a si a responsabilidade pela entrega de títulos de terra, atividade institucional que compete ao INCRA. Neste vídeo e também naqueles constantes dos ids. 6065050, 6065010 e 6065032, o requerido Mário Afonso relata que as atividades decorrem de ações do deputado.

Tais elementos (depoimentos colhidos pela PRM/Santarém e relatório relativo ao evento do dia 28/05) indicam que, de fato, o Superintendente do INCRA em Santarém estaria utilizando este cargo e a estrutura local da Autarquia para fins de promoção pessoal do deputado federal Wladimir Costa.

É previsto expressamente na Constituição, em seu art. 37, caput, que a Administração Pública é regida pelo princípio da impessoalidade, ou seja, que em suas ações não se deve favorecer pessoa específica, devendo ter como finalidade sempre o interesse público.

O mesmo dispositivo, no parágrafo primeiro, como decorrência deste princípio, prevê que a publicidade oficial da Administração Pública não devem constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Em relação à situação exposta nos autos, embora não se trate de propaganda oficial, relata-se a realização de eventos, pelo INCRA em Santarém, no qual o Superintendente local estaria adotando práticas que implicariam em promoção pessoal do seu irmão, o deputado federal Wladimir Costa, o que implica em violação a tal princípio. Destaque-se a presença de autoridades públicas em eventos institucionais de órgãos e entidades da Administração Pública, por si só, não é conduta que fira o princípio da impessoalidade; é prática, inclusive, corriqueira e aceita do âmbito da Administração Pública. Ocorre que a violação a tal princípio ocorre quando a presença no evento excede a mera participação, desfocando-se a atividade do interesse institucional e focando-se na pessoa das autoridades presentes ao ato. Aplicável, por semelhança, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. UTILIZAÇÃO DE NOME E SÍMBOLOS EM PLACAS DE INAUGURAÇÕES DE OBRAS. CARACTERIZAÇÃO DE PROMOÇÃO PESSOAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. COMPROVAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO DISPENSADA. DOLO GENÉRICO DEMONSTRADO NA ORIGEM. 1. Trata-se, na origem, de ação civil pública por improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, em face do ora recorrente, ex-prefeito do Município de Barretos, sob a alegação de que o este teria promovido publicidade pessoa irregular no ano de 1997, consubstanciado no envio de cartões de Natal, às custas do erário, bem como a inserção de símbolo pessoal em placas existentes em obras e monumentos da cidade, juntamente com as frases utilizadas durante a campanha eleitoral e respectiva gestão. 2. A ação foi



julgada procedente pelo Juízo de 1º Grau, tendo o Tribunal de origem confirmado em parte a sentença, no que tange à condenação pela prática de promoção pessoal ilícita, em publicidade oficial. 3. A alegação genérica de inaplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa aos agentes políticos, sem a indicação do dispositivo supostamente contrariado, implica deficiência de fundamentação. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF. 4. Para abertura da via especial, requer-se o prequestionamento da matéria infraconstitucional. A exigência tem, como desiderato principal, impedir a condução, a esta Corte, de questões federais não debatidas, no Tribunal a quo. Caso concreto em que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor acerca dos arts. 9º, 10 e 17 da Lei 8.429/1992. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ. 5. Os arts. 9º e 10 da Lei 8.429/1992 sequer guardam pertinência com o caso concreto, haja vista que a parte recorrente foi condenada, por improbidade administrativa, com fundamento no art. 11, I, desse mesmo diploma legal. Assim, também incide na espécie a Súmula 284/STF, por analogia. 6. É firme o entendimento do STJ no sentido de que, "para a configuração da conduta como ímproba, tipificada pelo art. 11 da Lei 8.429/92 - violação de princípio da administração, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo, por outro lado, torna-se despicenda a demonstração de dano ao erário" (Aglnt nos EAREsp 262.290/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 17/08/2016). 7. Também é pacífico nesta Corte a orientação no sentido de que "o elemento subjetivo, necessário à configuração de improbidade administrativa censurada nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1992, é o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico" (REsp 951.389/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 04/05/2011). **8. Nos termos do que dispõe o art. 37, § 1º, da Constituição Federal, "A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos".** 9. Segundo o arcabouço fático delineado no acórdão, restou claramente demonstrado o dolo genérico decorrente da realização de atos simbolizando mero enaltecimento pessoal por parte do agente político. Tal conduta, atentatória aos princípios da impessoalidade, da moralidade e da legalidade, é suficiente para configurar o ato de improbidade capitulado no art. 11 da Lei 8.429/1992. Precedentes: REsp 1.182.968/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 30/08/2010; REsp 695.718/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJU 12/09/2005. 10. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, não provido. (RESP 201301147243, SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/12/2017)

Assim, evidenciada a prática do ato de improbidade capitulado no art. 11 da Lei n. 8.429/1992, mediante ação dolosa dos agentes, eis que utilizaram estrutura, pessoal e atividade institucional do INCRA para fins de promoção do então deputado WLADIMIR AFONSO DA COSTA RABELO.

DA TIPIFICAÇÃO E DAS PENALIDADES

Como exposto, o ato praticado enquadra-se no art. 11, *capui*, da Lei n. 8.429/93. Praticaram os requeridos ato que viola os princípios da Administração Pública.

Com esta tipificação da conduta, devem ser aplicadas as penas previstas no art. 12, III, que ora transcrevo:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.



É viável a aplicação da pena de suspensão dos direitos políticos, pois os réus demonstraram inaptidão para atuação como agentes públicos, por utilização de patrimônio, pessoal e estrutura de entidade pública para fins de promoção pessoal, por ação dolosa.

Dado à gravidade dos fatos, possível a suspensão dos direitos políticos por prazo acima do mínimo legal, sendo fixada a penalidade em quatro anos de suspensão.

Cabível, ainda, a imposição de multa civil, em razão da gravidade de sua conduta, sendo que arbitro-a no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Não é viável o ressarcimento ao Erário, por ausência de comprovação de desvio ou apropriação de recursos.

Não é cabível a cominação de perda do cargo público, pois o mandato do réu Wladimir já se encerrou e Mário Sérgio foi exonerado do cargo de Superintendente.

Considerando a prática do ato ímprobo, as seguintes sanções guardam proporcionalidade com as condutas praticadas: a) suspensão dos direitos políticos, por quatro anos; b) pagamento de multa civil, no valor de R\$30.000,00, por cada um dos réus; c) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

III - DISPOSITIVO

Nestes termos, **ACOLHO OS PEDIDOS** constantes da petição inicial, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I, do CPC/2015, para **CONDENAR** os réus MÁRIO SÉRGIO DA SILVA COSTA (CPF 784.227.792-34) e WLADIMIR AFONSO DA COSTA RABELO (CPF 137.619.002-87), às penas do artigo 12, III, da Lei 8.429/92, determinando:

- a) a suspensão dos direitos políticos, por quatro anos;
- b) o pagamento de multa civil, no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), por cada um dos réus, em favor do INCRA;
- c) a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Juros e correção em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Custas pelos réus. Sem honorários.

Após o trânsito em julgado: proceda-se ao registro no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (CNCIAI) e comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral (via SIEL); intime-se o autor para requerer o cumprimento do julgado.

Intimem-se.

Santarém, 11 de novembro de 2019.



ÉRICO RODRIGO FREITAS PINHEIRO

Juiz Federal

